LEI Nº 3183, DE 03 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2001, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

ART. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2000/2002, e devem observar as seguintes estratégias:

I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II - promover o desenvolvimento sustentável, voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

PARÁGRAFO ÚNICO - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

ART. 3º - As categorias de programação serão identificadas, no projeto de lei orçamentária, por funções, programas, subprogramas, atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações.

ART. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa,

com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

1 - pessoal e encargos sociais;

2 - juros e encargos da dívida;

3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - amortização da dívida;

ART. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4320/64.

ART. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

ART. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal 4320/64, e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

ART. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao órgão Central da Contabilidade, até 01 de agosto de 2000, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de

planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 24 desta Lei, e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se, com relação à média e projeção, as disposições do inciso anterior.

ART. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

ART. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

ART. 11 - Quando se verificar, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos montantes necessários e nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando-se os seguintes critérios:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II – Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder a redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

ART. 12 - Se a Dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite, no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I – Não poderá realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II – Procurará obter o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

ART. 13 - Ao controle interno do Município será atribuída competência para, periodicamente, proceder a verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

ART. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade, junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

ART. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

ART. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2°, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

ART. 17 - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

ART. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1° - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2° - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

ART. 19 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

ART. 20 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

ART. 21 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

ART. 22 - No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

ART. 23 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

ART. 24 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 25 - No exercício financeiro de 2001, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

ART. 26 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

ART. 27 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária , a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

ART. 28 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

ART. 29 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

ART. 30 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

ART. 31 - Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2001, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2000, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 32 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

ART. 33 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

ART. 34 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Prioridade e Metas da Administração;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais.

ART. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 03 de julho de 2000.

EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal

MURILO BENTO FOSCHETE
Secretário de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
CGC Nº 16.784.720/0001-25
Rua Barão de Piunhy, 121 - Centro
35570-000 - FORMIGA - MG

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

01 - EDUCAÇÃO

- Construção, Ampliação e Melhoria de Creches
- Aquisição de Equipamentos para Creches Municipais
- Aquisição de equipamentos para o Desenvolvimento do Ensino Pré-Escolar.
- Construção, Ampliação e Melhoria da Rede Física Escolar
- Construção de Escolas para Ensino Fundamental - Recursos do Fundo de Educação
- Aquisição de Equipamentos para o Ensino Fundamental
- Aquisição de Equipamentos para o Ensino Fundamental - Recursos do Fundo de Educação
- Aquisição de Veículos para transporte Escolar
- Aquisição de Veículos para transporte Escolar - Recursos do Fundo de Educação
- Aquisição de Equipamentos para Formação de Bibliotecas Escolares
- Aquisição de Equipamentos para Cantinas Escolares
- Modernização das Instalações da Biblioteca Pública Municipal
- Manutenção de Creches
- Manutenção do Ensino Pré-Escolar
- Manutenção da Biblioteca Pública Municipal
- Manutenção e Apoio ao Ensino a Deficientes Físicos e Mentais
- Manutenção do Ensino Fundamental
- Manutenção do Ensino Fundamental - Recursos Fundo de Educação
- Manutenção do Serviço de Transporte Escolar
- Manutenção do Serviço de Transporte Escolar - Recursos do Fundo de Educação
- Assistência, Materiais Didáticos e Pedagógicos
- Manutenção do Programa - Formação de Biblioteca Escolar
- Promoção, Atualização, Qualificação e Reciclagem do Corpo Docente
- Manutenção da Alimentação Escolar.

02 - SAÚDE PÚBLICA

- Construção, Ampliação e Melhoria de Unidades de Saúde
- Repasse ao fundo Municipal de Saúde
- Manutenção dos Serviços de Assistência Médico-Sanitário
- Campanha e Ações de controle de Doenças Transmissíveis
- Manutenção dos serviços de fiscalização Sanitária

03 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Aquisição de Equipamentos para o Programa da 3a Idade
- Aquisição de Equipamentos para Serviços Funerários
- Manutenção da Funerária Municipal.
- Manutenção do Programa de Alimentação Alternativa
- Manutenção do Programa de Assistência à 3a Idade
- Auxilio a Carentes e Necessitados
- Repasse ao Fundo Munic.de Assist.Social Lei 2524/95

04 - URBANISMO

- - Construção de Parques e Quadras Recreativas
- - Abertura, Regularização, Melhoria, Pavimentação de Ruas e Avenidas e Obras de Arte Urbanas
- - Manutenção de Ruas e Avenidas
- - Manutenção de Parques, Praças e Jardins

05 - TRANSPORTE

- Construção, Ampliação e Modernização de Terminais Rodoviários
- - Construção de Obras de arte, Ampliação e Melhoria do Sistema e Pavimentação de Rodovias
- - Ampliação da Frota Mecanizada, Equipamentos e Máquinas
- - Aquisição de Equipamentos para o Sistema Operacional
- - Abertura, Regularização, Melhoria, Pavimentação de Ruas, Avenidas e Obras de Arte Urbanas
- - Manutenção da Rede Rodoviária Municipal
- - Manutenção de Ruas e Avenidas
- - Manutenção dos Terminais Rodoviários
- - Manutenção da Frota Municipal

06 - INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO

- - Eletrificação das Comunidades Rurais
- - Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento Industrial
- - Apoio e Incentivo ao Turismo no Município e Região do Lago de Furnas
- - Apoio e Incentivo as Atividades Agrícolas
- - Manutenção do Convênio com a EMATER-MG

07 – MEIO AMBIENTE

- - Recuperação das Nascentes dos Rios
- - Saneamento de Rios e Córregos
- - Implantação Aterro Sanitário
- - Campanha Educativa de Meio Ambiente
- - Elaboração de Seminário de Meio Ambiente
- - Implantação Física do Codema
- - Implantação de Programa Plantio de Árvores nas Nascentes e nos Leitos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
CGC Nº 16.784.720/0001-25
Rua Barão de Piunhy, 121 - Centro
35570-000 - FORMIGA - MG

ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ITEM I – Metas Fiscais Anuais

Títulos	BALANÇOS			PREVISÃO		
Títulos	1997	1998	1999	2001	2002	2003
RECEITA (A)						
Receitas Correntes	**12.453.569,03**	**14.640.560,63**	**15.727.393,96**	**17.630.746,08**	**19.198.882,47**	**20.908.601,99**
Receita Tributária	1.989.609,20	2.328.648,05	2.563.326,82	2.589.216,42	2.819.656,68	3.070.606,12
Receita de Contribuições	-	-	-			
Receita Patrimonial	53.859,81	37.743,69	25.030,84	45.616,20	49.676,04	54.027,20
Receita Agropecuária	-	-	-			
Receita Industrial	-	-	-			
Receita de Serviços	-	-	-			
Transferências Correntes	8.451.981,56	10.804.527,53	11.321.857,12	13.004.285,08	14.160.666,45	15.422.054,76
Outras Rec. Correntes	1.958.118,46	1.469.641,36	1.817.179,18	1.991.628,38	2.168.883,30	2.361.913,91
Receitas de Capital	**235.623,34**	**751.123,48**	**20.611,43**	**86.025,92**	**93.682,22**	**102.019,93**
Operações de Crédito	-	-	-			
Receita de Alienação	8.805,00	-	-			
Transf. de Capital	226.818,34	751.123,48	20.611,43	86.025,92	93.682,22	102.019,93
TOTAL GERAL	**12.689.192,37**	**15.391.684,11**	**15.748.005,39**	**17.716.772,00**	**19.292.564,69**	**21.010.621,92**
DESPESA (B)						
Despesas Correntes	**11.025.653,41**	**13.258.753,51**	**13.380.583,47**	**14.571.455,58**	**15.868.314,90**	**17.280.594,91**
Despesas de Custeio	9.194.216,96	10.150.369,07	9.821.018,65	10.695.089,30	11.646.952,24	12.683.530,98
Transferências Correntes	1.831.436,45	3.108.384,44	3.559.564,82	3.876.366,28	4.221.362,66	4.597.063,93
Despesas de Capital	**1.723.663,43**	**3.124.516,76**	**1.456.296,63**	**1.585.907,02**	**1.727.052,73**	**1.880.760,41**
Investimentos	1.324.827,31	2.777.206,60	1.088.154,87	1.185.000,65	1.290.465,70	1.405.317,14
Inversões Financeiras	-	-	-			
Transf. De Capital	398.836,12	347.310,16	368.141,76	400.906,37	436.587,03	475.443,27
TOTAL GERAL	**12.749.316,84**	**16.383.270,27**	**14.836.880,10**	**16.157.362,60**	**17.595.367,63**	**19.161.355,32**
Resultado Nominal (C=A-B)	**-60.124,47**	**-991.586,16**	**911.125,29**	1.559.409,40	1.697.197,06	1.849.266,60
Encargos da Dívida (D)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (E=C+D)	**-60.124,47**	**-991.586,16**	**911.125,29**	1.559.409,40	1.697.197,06	1.849.266,60
Montante Dívida Pública	**2.153.235,60**	**2.055.671,59**	**1.646.347,04**	**1.547.566,22**	**1.501.139,24**	**1.456.105,07**

ITEM II – Memória e Metodologia de Cálculo.

DESCRIÇÃO	MEMÓRIA DE CÁLCULO	METODOLOGIA
I P T U	**At x Vm2 x Fc x Fi = Vt x Alq = IPT + Il + Exp** **Ae x Vm2 x Fc x Fi = Vt x Alq = IPT + Il + Exp**	*LOTES E TERRENOS VAGOS:* Área do Terreno X valor do metro quadrado X fator corretivo X fração ideal = valor Tributável X alíquota correspondente = Imposto + taxa de Iluminação Pública (se houver) + taxa de Expediente. **ÁREAS EDIFICADAS:** Área Edificada X valor do metro quadrado (conforme Planta Genérica de Valores) X fator corretivo X fração ideal = valor Tributável (da construção + valor tributável do lote) X alíquota correspondente = Imposto + taxa de Iluminação Pública (se houver) + taxa de Expediente. **DAS ALÍQUOTAS** Ficam estipuladas as Alíquotas que acompanham a base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da seguinte forma: Imóveis destinados exclusivamente a Residência do Contribuinte: Alíquota - 0.32% (zero ponto trinta e dois por cento). Imóveis destinados a Residência de Terceiros (aluguel), Indústria e ao Comércio: Alíquota - 0.80% (zero ponto oitenta por cento). Lotes e terrenos vagos: Alíquota - 1.0% (um por cento).
ISSQN	*MENSAL* *Iss = Ft x 2%* *ANUAL* *Iss = Cae x %*	*MENSAL* ***2% (dois por cento) sobre o Faturamento mensal.*** *ANUAL* ***Recolhido anualmente de acordo com o código de atividade econômica***
ITBI	***ITBI = Va x 2%*** ***ITBI = Va x 0,5%***	***2% (dois por cento) sobre do valor avaliado do imóvel objeto de transmissão.*** ***0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre os bens financiados.***

ITEM III – Avaliação do Ano Anterior

Títulos	Previsão	Realizado	Variação	%
RECEITA (A)				
Receitas Correntes	15.894.000,00	15.727.393,96	166.606,04	1%
Receita Tributária	2.790.000,00	2.563.326,82	226.673,18	8%
Receita de Contribuições	-	-	-	
Receita Patrimonial	45.000,00	25.030,84	19.969,16	44%
Receita Agropecuária	-	-	-	
Receita Industrial	-	-	-	
Receita de Serviços	-	-	-	
Transferências Correntes	11.427.000,00	11.321.857,12	105.142,88	1%
Outras Rec. Correntes	1.632.000,00	1.817.179,18	-185.179,18	-11%
Receitas de Capital	55.000,00	20.611,43	34.388,57	63%
Operações de Crédito	-	-	-	
Receita de Alienação	-	-	-	
Transf. De Capital	55.000,00	20.611,43	34.388,57	63%
TOTAL GERAL	15.949.000,00	15.748.005,39	200.994,61	64%
DESPESA (B)				
Despesas Correntes	13.873.200,00	13.380.583,47	492.616,53	4%
Despesas de Custeio	9.200.800,00	9.821.018,65	-620.218,65	-7%
Transferências Correntes	4.672.400,00	3.559.564,82	1.112.835,18	24%
Despesas de Capital	1.869.000,00	1.456.296,63	412.703,37	22%
Investimentos	1.529.000,00	1.088.154,87	440.845,13	29%
Inversões Financeiras	-	-	-	
Transf. De Capital	340.000,00	368.141,76	-28.141,76	-8%
TOTAL GERAL	15.742.200,00	14.836.880,10	905.319,90	26%
Resultado Nominal (C=A-B)	206.800,00	911.125,29	-704.325,29	-341%
Encargos da Dívida (D)	0,00	0,00	0,00	0%
Resultado Primário (E=C+D)	206.800,00	911.125,29	-704.325,29	-341%
Montante Dívida Pública	370.000,00	368.141,76	1.858,24	1%

ITEM IV– Evolução do Patrimônio Líquido

Títulos	Balanço/1997	Balanço/1998	Balanço/1999
ATIVO			
Ativo Financeiro	291.406,13	306.099,50	456.879,81
Ativo Permanente	8.231.414,90	9.320.711,43	9.577.325,95
Total Ativo Perman.	8.522.821,03	9.926.810,93	10.034.205,76
Incorporações Autarquias	1.293.119,79	1.488.523,30	1.926.438,04
TOTAL ATIVO	9.815.940,82	11.115.334,23	11.960.643,80
PASSIVO			
Passivo Financeiro	1.826.149,22	2.832.428,75	2.058.941,59
Passivo Permanente	2.153.235,60	2.055.671,59	1.646.347,04
Incorp. Autarq.	220.690,86	1.071.065,47	1.109.872,67
TOTAL PASSIVO	4.200.075,68	5.959.165,81	4.815.161,30
Patrimônio Líquido	5.615.865,14	5.156.168,42	7.145.482,50
TOTAL GERAL	9.815.940,82	11.115.334,23	11.960.643,80
GM/OPALA DIP/PLACA **GLX0087** **FIAT/PANORAMA C** **ON 3843** **TRATOR AGRICOLA** **CBT 1090 1981**	6.005,00 1.300,00 1.500,00	-	-
Alienações de bens	**8.805,00**		
APLICAÇÕES DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES	8.805,00	-	-

ITEM V – Demonstração da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita

RENÚNCIA			COMPENSAÇÃO		
LEI	**VALOR**	**RECEITA**	**LEI**	**VALOR**	**RECEITA**
	Nada	**A**	**Declarar**		

Obs.: Havendo a intenção do Município na concessão de benefício de ordem tributária que implique em renúncia de receita, o quadro acima deverá ser preenchido com as respectivas informações.

ITEM VI – Avaliação do Regime Próprio de Previdência (se houver)

Data do último Cálculo Atuarial	**Nada**
Percentual de Contribuição Estimado	
Contribuição Atual dos Servidores	**A**
Contribuição Atual da Entidade	
Número de inativos	
1997	**declarar**
1998	
1999	

ANEXO III

RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

I – PASSIVOS CONTINGENTES

AÇÕES TRABALHISTAS

RECLAMANTE	Nº. PROCESSO	VALOR DA CAUSA	PROVIDÊNCIAS A TOMAR
01 - Evandro Sebastião da Silva	1008/99	R$ 1.500,00	**Utilização**
02- Antônio José da Silva	345/98	R$ 6.000,00	**De**
03 - Gláucio Hermínio Campos	1992/99	R$ 800,00	**Reserva**
04- Rafael Luiz de Faria e outros	607/95	R$ 500,00	**De**
05- Semeliana Ap. da Silva Capuccio	1198/99	R$ 5.000,00	**Contingência**
06- Wilma Geralda de Moura e outros	1560/96	R$ 500,00	
07- Antônio de Figueiredo	1309/96	R$ 500,00	

PRECATÓRIOS

NOME	Nº. PRECATÓRIO	VALOR	PROVIDÊNCIAS A TOMAR
01- Célio Nilson de Oliveira	268/98	R$ 201,67 - atualizado até 30.11.97	**Utilização**
02- Mosar de Oliveira e outro	126/97	R$ 877,22 - atualizado até 31.07.96	**De**
03- Antônio Francisco do Couto	011/97	R$ 1.344,42 - atualizado até 31.04.95	**Reserva**
04 - Walter Gaspar Campos e ou	013/97	R$38.462,03 - atualizado até 30.06.96	**De**
05- Agenor da Silva e outros	002399/97	R$28.429,51 - atualizado até 31.05.96	**Contingência**
06- João Francisco de Menezes	011/95	R$ 3.291,99 - atualizado até 31.10.95	
07 - Geraldo Pacheco	014/95	R$ 3.938,79 - atualizado até 30.09.95	
08- Carlos Antônio Guerra	001447/99	R$10.147,57 – atualizado até 31.07.99	

TITULOS	PROJEÇÃO DE VALORES	PROVIDÊNCIAS A TOMAR
Parcelamento junto ao INSS	**Nada a declarar**	**Nada a declarar**
Parcelamento junto ao PASEP	**Nada a declarar**	**Nada a declarar**